



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374010

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036613-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Carapicuíba, em que é agravante INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE (CURSINHO MAXIMIZE), é agravado ISABELA CRISTINA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: De ofício, anularam a decisão, prejudicado o recurso, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2036613-14.2025 – CARAPICUÍBA.

Agravante: Instituto Educação e Sustentabilidade (Cursinho Maximize).

Agravada: Isabela Cristina dos Santos.

Juíza: **Rossana Luiza Mazzoni de Faria.**

Voto 37.924

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA
GRATUITA – Indeferimento – Decisão que afronta
o art. 99, § 2º, do CPC – Anulação de ofício –
Recurso prejudicado.

1. Agrava-se de decisão que, em ação monitória movida pela agravante à agravada, indeferiu o pedido de gratuidade e determinou o recolhimento das custas processuais em 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (fls. 11/12).

Diz-se que está tentando recuperar créditos dos contratos inadimplidos, via judicial, e que atua sem fins lucrativos. Afirma que não conseguiu formar novas turmas e que não dispõe de condições financeiras para pagar as custas sem prejuízo de sua atividade. Assevera que contava com várias unidades, mas, hoje, conta apenas com uma em funcionamento e ainda assim, com alto número de alunos inadimplentes. Informa que obteve o benefício noutros processos. Cita jurisprudência. Pede efeito suspensivo – que deferi (fl. 89).

É o relatório.

2. Para constar, em complementação às peças juntadas neste

agravo, fez-se consulta dos autos digitais em primeira instância pelo sistema SAJ-SG, nos termos do art. 1.017, § 5º, do CPC. Assim, todas as folhas, abaixo relacionadas, são relativas aos autos originários.

Decisão anulada de ofício, com recurso prejudicado – a contrariar texto de lei.

No sistema vigente, a concessão da gratuidade da justiça – **tanto para pessoa natural quanto para a pessoa jurídica** – deve observar o disposto nos arts. 98, **caput**, 99, **caput**, e § 3º, do CPC, bem como os demais artigos da Lei n. 1.060/50 que não foram expressamente revogados com a entrada em vigor desse Código (vide artigo 1.072, III).

A agravante formulou pedido de gratuidade na inicial (fls. 01/07) e juntou declaração de hipossuficiência (fl. 45), balancete de verificação de 2020 (fls. 46/50), diagnóstico fiscal emitido em 2023 (fls. 51/58), ação de despejo (fls. 59/64), certidão trabalhista (fls. 65/66), declaração de receitas de 2023 (fl. 67), demonstrativo de receitas e despesas de 2023 (fls. 68/73 e 80/81), demonstrativo de receitas e despesas de janeiro e fevereiro de 2024 (fls. 82/85) e certidão cível estadual (fls. 74/79) – sobrevivendo a decisão agravada de indeferimento (fls. 90/91).

Respeitado o entendimento da juíza, dele se discorda. Isso porque, os elementos constantes do processo são insuficientes a corroborar – **de plano** – a alegada hipossuficiência. Faz-se preciso se perquirir sobre a existência de bens ou renda em nome da agravante.

Vê-se, pois, que são necessários esclarecimentos sobre a situação financeira da autora, a atrair a aplicação do art. 99, § 2º, do CPC, que dispõe que *“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”* – ignorado pelo juiz.

É caso de anular, assim, a decisão recorrida, determinando-se a vinda doutros documentos (atualizados) com vista à comprovação da alegada hipossuficiência, notadamente cópia dos balanços contábeis e demonstrativo de resultado do ano de 2024 e parcial de 2025, os extratos bancários de todas as suas contas dos últimos quatro meses ou outro documento que o juiz entender pertinente – sobrevindo, no momento oportuno, nova decisão.

Consigne-se que não cabe manifestação do Tribunal acerca do mérito da questão, porque, diante do quadro que aqui se apresenta, cabe ao magistrado, primeiro, definir do que preciso, para, depois, se o caso, a agravante exercer eficaz direito a recurso.

3. Pelo exposto, **anula-se de ofício a decisão, prejudicado o recurso.**

Vicentini Barroso